Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2414/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23080/2016
PROTOCOLO	: 1745849
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ENIO SILVEIRA CAVALHEIRO
CARGO	: DIRETOR
INTERESSADO	: ZENAIDE CORRÊA BOGADO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Zenaide Corrêa Bogado, beneficiária do ex-servidor Sr. Florêncio Bogado, aposentado.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na **Análise n. 26606/2018** (peça 7, fls. 38-39), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19860/2018** (peça 8, fl. 40), no qual também opinou da seguinte forma:

> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.
>
> No entanto, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal c/c arts. 8º e 51 ambos da Lei Complementar Municipal n.

83/2011, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Zenaide Corrêa Bogado**, beneficiária do ex-servidor Florêncio Bogado, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak